



AVULSO N° 020

DA 1^a PARTE DA ORDEM DO DIA

34^a Sessão Ordinária

Belém, 06 de agosto de 2025

1630, 04.08.21, 09h01



A handwritten signature in blue ink, appearing to read "John Wayne Holanda Parente".

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 018/2025-GABINETE DO PREFEITO

Exmo. Sr.

Vereador JOHN WAYNE HOLANDA PARENTE

Presidente

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

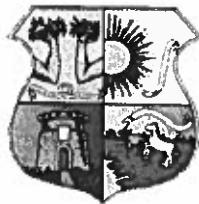
Tenho a honra de me dirigir a Vv. Exas. para submeter à apreciação e aprovação dessa Augusta Casa, com fundamento na competência que me é conferida pelo art. 94, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, o anexo projeto de lei, de minha própria autoria, que **"Altera a Lei nº 8847, de 12 de maio de 2011 e dá outras providências"**.

A proposição ora por mim apresentada tem o escopo de adequar tal legislação municipal ao novo marco legislativo corporificado no Município de Belém, com a publicação das seguintes leis:

- Lei Municipal nº 10.153, de 26 de maio de 2025, que dispõe sobre o uso de bens públicos por terceiros.
- Lei Municipal nº 10.143, de 10 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

Na verdade, a alteração legislativa proposta almeja a assegurar o princípio da segurança jurídica e a compatibilidade normativa entre as legislações municipais.

Recebido em
24/07/25
GMA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

Demonstrados esses argumentos, que reputo imperiosos para que essa Casa de Leis possa apreciar a minha proposição, conto uma vez mais com o compromisso de todos os nobres Vereadores na defesa incessante do interesse público.

Por fim, solicito a Vv. Exas. urgência na apreciação do Projeto de Lei, com supedâneo no art. 77, da Lei Orgânica do Município de Belém.

Na certeza, pois, de que os dignos integrantes desse Egrégio Poder Legislativo acatarão a presente proposição, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antônio Lemos, 23 de julho de 2025.

IGOR WANDER Assinado de forma digital
CENTENO por IGOR WANDER CENTENO
NORMANDO:94660 NORMANDO:94660751287
751287 Dados: 2025.07.23 20:56:20
 -03'00'

IGOR NORMANDO
Prefeito Municipal de Belém



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI N° , DE DE DE 2025.

**Altera a Lei nº 8847, de 12 de maio
de 2011 e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o caput do art.1^a da Lei nº 8847, de 12 de maio de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos de competência municipal reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, pela Lei Federal nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995, pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

....."(NR)

Art. 2º Ficam alterados o caput, os incisos I,II,III,IV,V e VI e o parágrafo único do art.2^a da Lei nº 8847, de 12 de maio de 2011, e acrescido o inciso VII no art.2^a da Lei nº 8847, de 12 de maio de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: o Município, por meio da Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

que possua competência legal para a gestão do serviço, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão, ou a que possua maior afinidade temática nas oportunidades em que o objeto possua interface com mais de uma secretaria;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegados pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

V – Parceria Público Privada: contrato administrativo de concessão de serviço público ou de obra pública que envolva



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

contraprestação pecuniária do poder público em favor do parceiro privado, podendo ser realizada pelas modalidades de concessão patrocinada ou concessão administrativa;

VI - Concessão patrocinada: é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

VII - Concessão administrativa: é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Parágrafo único. As concessões de uso de bem público e de direito real de uso não estão compreendidas no objeto da presente lei, sendo reguladas por legislação específica." (NR)

Art. 3º Ficam alterados o caput, o inciso I e o §1º, do art.3º da Lei nº 8847, de 12 de maio de 2011, e acrescido o inciso IX e X no do art.3º da Lei nº 8847, de 12 de maio de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Poder Executivo poderá se utilizar das modalidades previstas no art. 2º desta Lei, para delegar a entes privados os seguintes serviços de competência municipal:

I – gestão e execução dos serviços de transporte público de passageiros nas modalidades terrestre e aquaviária intramunicipal;

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

IX– serviços de abastecimento de agua potável e implementação de rede de esgotos, nas áreas que sejam de sua competência;

X– gestão de terminais portuários de propriedade do município, mediante o cumprimento da legislação e regulamentação federal pertinente.

§ 1º não poderão se sujeitar ao regime previsto no art. 2º desta lei os serviços que guardem relação com o exercício do poder de polícia administrativo e a cobrança judicial ou extrajudicial de tributos municipais.

....."(NR)

Art. 4º Fica alterado o caput do art.6º da Lei nº 8847, de 12 de maio de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º As concessões de serviços e de obras públicas e as permissões de serviços públicos, sujeitar-se-ão à fiscalização do poder público responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários."(NR)

Art. 5º Fica alterado o caput do art.13. da Lei nº 8847, de 12 de maio de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art.13. Os contratos de concessão e de permissão reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, na legislação federal regente do regime de concessão e permissão de serviços públicos e das normas gerais para licitação e contratação de parceria público- privada, de licitações e contratos administrativos, inclusive no que se refere à política de sanções e penalidades aplicáveis aos concessionários e, em especial, deverão obrigatoriamente observar os critérios



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

estabelecidos, nos Arts. 18, 23, 23-A, 25, 26, 27, 28, 28-A, seus parágrafos e incisos da Lei nº 8.987 de 13/02/1995 c/c os Arts. 5º, 6º e 7º, seus parágrafos e incisos da Lei nº 11.079 de 30/12/2004."(NR)

Art. 6º Fica alterado o §4º do art.14. da Lei nº 8847, de 12 de maio de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art.14.....

§4º Os reajustes de tarifas dos serviços públicos, quando necessários, deverão ser, previamente, autorizados pelo Poder Público e submetidos e aprovados pelo Conselho Gestor, disposto no art.29 desta Lei, quando se tratar de parcerias públicas-privadas.”(NR)

Art. 7º Ficam alterados o caput, o inciso I e IX, do art.17. da Lei nº 8847, de 12 de maio de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Incumbe à concessionária ou permissionária:

I – manter, durante toda a execução do contrato de concessão, as condições de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, técnica e econômico-financeira que possuía no certame licitatório que precedeu a contratação, apresentando sempre que requerido pelo poder concedente a comprovação destas condições;

IX – ter conhecimento do direito do poder concedente de decidir pela encampação do serviço concedido, por motivo de interesse



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, nos termos do art.36 e 37 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

....."(NR)

Art. 8º Fica alterado o caput do art.28 da Lei nº 8847, de 12 de maio de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. Antes da celebração dos contratos de regidos por esta Lei, deverá ser constituída sociedade de propósito específico (SPE), incumbida da execução do objeto contratado."(NR)

Art. 9º Ficam alterados os incisos III, V e VII e o §3º do art.29 da Lei nº 8847, de 12 de maio de 2011, o inciso VI do §4º do art.29 da Lei nº 8847, de 12 de maio de 2011 e §13 do art.29 da Lei nº 8847, de 12 de maio de 2011 e acrescido o inciso VII no §4º do art.29 da Lei nº 8847, de 12 de maio de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art.29.....

.....
III – Secretaria Municipal de Governo - SEGOV

.....
V – Controladoria-Geral do Município de Belém – CGM

.....
VII – Secretaria Executiva de Desoneração e Parcerias



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

§ 3º O Conselho deliberará sempre com sua composição completa, sendo obrigatória a presença do suplente em caso de ausência do titular, tendo suas deliberações aprovadas pelo voto da maioria. Na condição de guardião da legalidade a Procuradoria Geral do Município tem direito a veto sobre toda e qualquer deliberação do Conselho.

§4º.....

.....

VI – opinar sobre alteração, revisão, prorrogação ou renovação dos contratos, observado o limite temporal fixado na legislação de regência;

VII – opinar sobre a extinção do contrato de concessão, ouvido o Secretário responsável pelo serviço objeto de concessão sobre sua oportunidade e conveniência, especialmente no que se refere a riscos de descontinuidade da execução de serviço público essencial.

.....

.....

§ 13 – As Secretarias responsáveis pelos serviços objeto de concessão são obrigadas a encaminhar ao Conselho, em prazo não superior a 15 (quinze) dias após o recebimento da requisição, relatórios circunstanciados relativos à execução dos contratos.”(NR)

Art. 10. Ficam revogados os artigos 4º, 5º, 21, 22, 23 e 24 e incisos VIII e IX do



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

art.29 e o §11 do art.29 da Lei nº 8847, de 12 de maio de 2011.

Art. 11. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, a Controladoria-Geral do Município - CGM deverá realizar auditoria específica nos contratos ora em vigor e firmados com base na Lei nº 8.847, de 12 de maio de 2011, a fim de verificar a regularidade procedural nos processos que deram origem à contratação, especial no que se refere às competências do Conselho Gestor, bem assim no que se refere à sua execução conforme a legislação de regência.

Art. 12. As concessões, as permissões, os contratos e quaisquer ato administrativo ou outros instrumentos, que tenham sido celebrados ou efetuados, antes da entrada em vigor desta Lei e fundamentados nos artigos e dispositivos revogados, continuarão a ser regidos de acordo com tais regras revogadas, durante toda as suas vigências.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Lemos, 23 de julho de 2025

IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:9466075
1287

Assinado de forma digital por
IGOR WANDER CENTENO
NORMANDO:94660751287
Dados: 2025.07.23 20:57:30
-03'00'

IGOR NORMANDO

Prefeito Municipal de Belém

Aprovado o Parecer Unanimidade



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Em Sessão de

05/09/2025

2025

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO DE LEIS; ECONOMIA E FINANÇAS; URBANISMO, OBRAS E
SERVIÇOS PÚBLICOS; TRANSPORTE E SISTEMA VIÁRIO; e
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RELAÇÕES DO TRABALHO**

PROCESSO N.º 1630/2025

AUTOR: Prefeitura Municipal de Belém

ASSUNTO: Altera a Lei nº 8.847, de 12 de maio de 2011, que "Dispõe sobre o funcionamento do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privada. Dispõe sobre a delegação da prestação de serviços públicos, prevista no artigo 175, da Constituição Federal e no artigo 37, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Belém, e dá outras providências.

PARECER CONJUNTO

Encaminhado a estas Comissões Permanentes de Justiça, Legislação e Redação de Leis; Economia e Finanças; Transporte e Sistema Viário; Administração Pública, Relações do Trabalho e; Urbanismo, Obras e Serviços Públicos; Projeto de Lei de autoria da Prefeitura Municipal de Belém que "**Altera a Lei nº 8.847, de 12 de maio de 2011, e dá outras providências**", devendo estas Comissões opinarem sobre o " aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis, como também, sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem despesa ou receita do Município e acarretem responsabilidade para o erário municipal, proposições e matérias que contiverem qualquer referência ou alusão a administração pública direta, indireta ou fundacional; criação, modificação e extinção de secretaria ou autarquia municipal; criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção de sociedade de economia mista, fundação ou empresa pública; servidores públicos e seu regime jurídico; criação, modificação, transformação e extinção de cargos públicos, fixação e alteração da remuneração, vencimentos ou vantagens dos servidores públicos; criação e alteração de carreiras, estabilidade e aposentadoria do servidor público, opinar sobre todas as proposições e matérias relativas ao cadastro territorial do Município e planos gerais ou parciais de urbanização ou reurbanização, ao zoneamento e ao uso e ocupação do solo; manifestar-se acerca de todas as proposições e matérias relativas aos serviços de utilidade pública, sejam ou não de concessão Municipal, e a planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades para-estatais; e emitir opinião sobre todas as proposições e matérias atinentes à realização de obras e serviços públicos e ao seu uso e gozo, à venda, hipoteca, permuta ou à outorga de direito real de concessão de uso de bens imóveis de propriedade do Município; opinar sobre todas as proposições e matérias relacionadas, direta ou indiretamente, com os transportes coletivos ou individual, de frete e de carga, à sinalização das vias urbanas e estradas municipais e à respectiva fiscalização, bem assim com os meios de comunicação", conforme estabelece o art. 42 do Regimento Interno



Na Mensagem encaminhada a este Poder o Chefe do Poder Executivo afirma que a alteração legislativa visa "assegurar o princípio da segurança jurídica e a compatibilidade normativa entre as legislações municipais adequando ao novo marco legislativo corporificado no Município de Belém, com a publicação das leis 10.153, de 26 de maio de 2025, que dispõe sobre o uso de bens públicos por terceiros e Lei nº 10.143, de 10 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências."

A Lei nº 8.847, de 12 de maio de 2011, Dispõe sobre a delegação da prestação de serviços públicos, prevista no artigo 175, da Constituição Federal e no artigo 37, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Belém, e dá outras providências, regulamentado pelo Decreto 84.419, de 03 de dezembro de 2015, que Dispõe sobre o funcionamento do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas criado pela Lei Municipal nº 8.847, de 12 de maio de 2011 e dá outras providências.

Constatamos que o projeto está em consonância com a Lei Complementar nº 95/88 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis", conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelecem normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Quanto à constitucionalidade a matéria está amparada nos incisos I e II do art. 30 que afirma ser competência do município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber assim como a iniciativa de tal proposição encontra salvaguarda no que prevê o artigo 75, e pelo art. 94 IV, da Lei Orgânica do Município de Belém.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Art. 75. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, alteração e extinção de cargos e funções públicas da administração direta, autárquica e fundacional, ressalvada a competência do Legislativo Municipal;

II - servidores públicos, seu regime jurídico e plano de cargos;

III - criação e extinção dos órgãos da administração pública, suas autarquias e fundações;



IV - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais; e

V - matéria tributária, abertura de crédito, fixação dos serviços públicos e aumento das despesas públicas

Art. 94. Compete ao Prefeito:

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

Verificamos ainda a preocupação do Chefe do Poder Executivo em não criar futuros embaraços estabelecendo nos artigos 11 e 12 normas com referência aos contratos realizados neste período de transição, definindo assim:

Art. 11. *No prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, a Controladoria-Geral do Município - CGM deverá realizar auditoria específica nos contratos ora em vigor e firmados com base na Lei nº 8.847, de 12 de maio de 2011, a fim de verificar a regularidade procedural nos processos que deram origem à contratação, especial no que se refere às competências do Conselho Gestor, bem assim no que se refere à sua execução conforme a legislação de regência.*

Art. 12. *As concessões, as permissões, os contratos e quaisquer ato administrativo ou outros instrumentos, que tenham sido celebrados ou efetuados, antes da entrada em vigor desta Lei e fundamentados nos artigos e dispositivos revogados, continuarão a ser regidos de acordo com tais regras revogadas, durante toda as suas vigências*

Observa-se na proposta que atende a preocupação quanto ao trato orçamentário e financeiro, a qualidade da prestação de serviços públicos por meio da concessão , a atenção a gestão do serviços de transportes e rede de esgotos (art. 3º), processo licitatório , tarifas do serviços públicos, ou seja, a proposta teve a preocupação e proteger tanto a administração pública como os usuários nesta gestão de serviços públicos ofertados.

Considerando assim os aspectos abordados e não encontrando impedimentos a sua tramitação, nos manifestamos **favoravelmente** ao processo, que após a tramitação legal, deva ser feito o encaminhamento para votação no Plenário.

É o parecer!

continuaçāo
Proc. 1630/25



COMISSÃO DE JUSTIÇA (RELATOR)

COMISSÃO DE FINANÇAS (RELATOR)

COMISSÃO DE OBRAS (RELATOR)

COMISSÃO DE TRANSPORTE (RELATOR)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (RELATOR)

1632, 07.08.25, 03/2025



Presidente

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM Nº 020/2025-GABINETE DO PREFEITO

**Exmo. Sr.
Vereador JOHN WAYNE HOLANDA PARENTE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores**

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

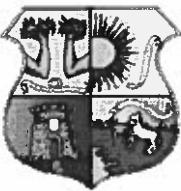
Tenho a honra de me dirigir a Vv. Exas. com fundamento na competência outorgada pelo art. 94, incs. IV e Art. 75, inciso V da Lei Orgânica, para submeter-lhes à avaliação e aprovação o anexo Projeto de Lei que Altera a Lei Municipal nº 7.056 de 30 de dezembro de 1977 (Código Tributário e de Rendas do Município de Belém), instituindo o Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e e dá outras providências.

Com a certeza de estar zelando pelos interesses de nossa cidade e buscando a modernização de nossa gestão, venho por meio desta justificar a suma importância do projeto de lei que propõe alterações nos artigos 205 e 206 da Lei nº 7.056/77, nosso Código de Rendas do Município de Belém. O objetivo central é a implementação do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e.

A instituição do DT-e representa um salto qualitativo para a administração pública municipal. Ele visa, primordialmente, aperfeiçoar a comunicação entre a Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN) e os contribuintes. Além disso, esta iniciativa permitirá que os demais órgãos

*Recebido em
20/07/25*

Oscar



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

municipais utilizem esse mesmo domicílio eletrônico para suas comunicações com a população de Belém.

A proposta de lei estabelece que o DT-e funcionará como um meio de comunicação em ambiente virtual, permitindo à Fazenda Pública Municipal identificar atos administrativos (inclusive lançamento de tributos), encaminhar notificações e intimações, e expedir avisos em geral. É importante ressaltar que as comunicações realizadas por meio do DT-e serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Para assegurar a plena validade e segurança jurídica, é fundamental que a implementação do DT-e esteja em consonância com a Lei Federal nº 14.129/2021, que já está em vigor para os municípios desde 30 de setembro de 2021. Esta lei estabelece regras e princípios claros para a comunicação eletrônica entre a administração pública e o cidadão, enfatizando a necessidade de uma plataforma única para acesso às informações e a garantia de que o atendimento presencial não será excluído.

Para tanto, o sistema deverá ser capaz de controlar os prazos, manter a segurança do ambiente digital, preservar os dados dos usuários (atendendo à lei de proteção de dados pessoais), garantir a acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e para idosos, e validar documentos e atos processuais por assinatura eletrônica.

Acredito firmemente que esta alteração na Lei 7.056/77 é essencial para Belém, pois nos posicionará a modernização administrativa e aprimorará significativamente a relação entre a administração pública e nossos cidadãos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Certo, pois, de haver cumprido com o meu dever e na expectativa de poder contar com o decisivo apoio de Vv. Exas. na aprovação da proposição, aproveito o ensejo para renovar-lhes protestos de apreço e respeito.

Palácio Antônio Lemos, 28 de julho de 2025.

Assinado de forma digital por
IGOR WANDER CENTENO IGOR WANDER CENTENO
NORMANDO:94660751287 NORMANDO:94660751287
Dados: 2025.07.28 09:50:22 -03'00'

IGOR NORMANDO
Prefeito Municipal de Belém



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N° , DE DE DE 2025.

Altera a Lei Municipal nº 7.056, de 30 de dezembro de 1977 (Código Tributário e de Rendas do Município de Belém), instituindo o Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM** estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 205 da Lei Municipal nº 7.056, de 30 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 205 Os interessados deverão ter ciência do ato que determinar o início do processo administrativo fiscal, bem como de todos os demais de natureza decisória ou que lhe imponham a prática de qualquer ato, por meio de intimação ou outro meio de comunicação, conforme dispuser o regulamento." (NR)

Art. 2º A Lei Municipal nº 7.056 de 30 de dezembro de 1977, passa a vigorar



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

acrescida do art. 205-A, com a seguinte redação:

"Art. 205-A Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e como meio de comunicação entre a Secretaria Municipal de Finanças de Belém - SEFIN e o sujeito passivo de obrigação tributária, o qual será implementado em ambiente virtual, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.

§1º A Fazenda Pública Municipal poderá utilizar o Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e para, dentre outras finalidades:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, inclusive do lançamento de tributos;

II - encaminhar notificações e intimações dos atos e procedimentos da Administração Tributária Municipal;

III - expedir avisos em geral e comunicações.

§2º A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§3º Considerar-se-á realizada a comunicação na data em que o sujeito passivo e/ou o interessado efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação, contando-se os prazos para atendimento a partir do primeiro dia útil



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

subsequente à sua visualização.

§4º A consulta eletrônica ao teor da comunicação deverá ser feita em até 10 (dez) dias, contados da data do envio da comunicação pelo DT-e, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Art. 3º A Lei Municipal nº 7.056, de 30 de dezembro de 1977 deverá ser republicada com a presente alteração consolidada.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor da data da sua publicação.

Palácio Antônio Lemos, 28 de julho de 2025.

IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:9466
0751287

Assinado de forma digital
por IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:94660751287
Dados: 2025.07.28 09:49:27
-03'00'

IGOR NORMANDO
Prefeito Municipal de Belém

Aprovado o Parecer Unanimidade



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Em Sessão de

05/08/2025

Presidente

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS,
ECONOMIA E FINANÇAS e ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
PROCESSO N.º 1632/25

AUTOR: Prefeitura Municipal de Belém

ASSUNTO: Altera a Lei Municipal nº 7.056, de 30 de dezembro de 1977 (Código Tributário e de Rendas do Município de Belém), instituindo o Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e e dá outras providências.

PARECER CONJUNTO

Encaminhado a estas Comissões Permanentes de Justiça, Legislação e Redação de Leis e Economia e Finanças, Projeto de Lei de autoria da Prefeitura Municipal de Belém que "Altera a Lei Municipal nº 7.056, de 30 de dezembro de 1977 (Código Tributário e de Rendas do Município de Belém), instituindo o Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e e dá outras providências" devendo estas Comissões opinarem sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis, como também, sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem despesa ou receita do Município e acarretem responsabilidade para o erário municipal e administração pública direta, indireta ou fundacional.

Pretende o Prefeito Municipal alterar o artigo 205 e criar o art. 205-A da Lei nº 7.056, de 30 de dezembro de 1977, que "Dá nova redação ao Código Tributário e de Rendas do Município de Belém, com objetivo de implementar o Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e", "visando aperfeiçoar a comunicação entre a Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN) e os contribuintes, além de permitir aos demais órgãos da administração utilizarem esse mesmo domicílio eletrônico para suas comunicações com a população de Belém".

O autor ressalta que o DT-e está em plena conformidade com a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que "Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017", "onde estabelece regras e princípios claros para a comunicação eletrônica entre a administração pública e o cidadão, enfatizando a



necessidade de uma plataforma única para acesso às informações e a garantia de que o atendimento presencial não será excluído".

Constatamos desde o princípio que o projeto está em consonância com a Lei Complementar nº 95/88 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis", conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelecem normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Quanto à constitucionalidade a matéria está amparada nos incisos I e II do art. 30 que afirma ser competência do município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber assim como a iniciativa de tal proposição encontra salvaguarda no que prevê o artigo 75, inciso V e pelo art. 94 IV, da Lei Orgânica do Município de Belém.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Art. 75. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- V - matéria tributária, abertura de crédito, fixação dos serviços públicos e aumento das despesas públicas.*

Art. 94. Compete ao Prefeito:

- IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;*

Verificamos ainda a preocupação do autor com referência ao novo sistema que esta sendo instituído o Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, onde em seu art. 205-A estipula as finalidades: "*cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, inclusive do lançamento de tributos; encaminhar notificações e intimações dos atos e procedimentos da Administração Tributária Municipal; e expedir avisos em geral e comunicações, que será considerada pessoal para todos os efeitos legais considerando-se realizada na data em que o contribuinte efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação, contando-se os prazos para atendimento a partir do primeiro dia útil subsequente à sua visualização, porém a consulta eletrônica ao teor da comunicação deverá ser feita em até 10 (dez) dias, contados da*



data do envio da comunicação pelo DT-e, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo."

A proposta trata exclusivamente de um novo processo de modernização tributário/financeiro, destacando que esta vem alterar o Código Tributário de Rendas do Município, onde institui com a criação do art. 205-A uma relação em um novo ambiente, especificando suas finalidades e orientações de utilização.

Outra consideração necessária a ser feita é que com esta nova dinâmica administrativa o Poder Executivo irá modernizar e aprimorar a relação entre a administração pública e a sociedade.

Considerando assim os aspectos abordados e não encontrando impedimentos a sua tramitação, nos manifestamos favoravelmente ao processo, que após a tramitação legal, deva ser feito o encaminhamento para votação no Plenário para avaliação do mérito.

É o parecer!

COMISSÃO DE JUSTIÇA (RELATOR)

COMISSÃO DE FINANÇAS (RELATOR)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (RELATOR)